

URGENTE
ADITAMENTO DE
TUTELA DE URGÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 14ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo n. 0011786-65.2017.4.01.3400

Autor: Ministério Público Federal

Réu: União

**Reserva de vagas para candidatos negros no 29º Concurso para membros
do Ministério Público Federal**

- Aditamento do pedido e da causa de pedir, nos termos do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, subsidiariamente, se suspenda liminarmente o certame e ao final determine sua anulação, com desfazimento de todos os atos praticados, reabrindo-se o mesmo prazo de inscrições inicialmente ofertado e instituindo-se as cotas previstas na Lei nº 12.990.

- Cotas para negro e aplicação subsidiária aos Procuradores da República das disposições gerais referentes aos servidores públicos, Lei Complementar nº 75, art. 287. Constituição da República, art. 3º e a eliminação de todas as formas de preconceito como objetivo fundamental da República. Lei nº 9.784/1999 do processo administrativo federal e inconvaleabilidade do vício que acarrete lesão ao interesse público ou a terceiros.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil,¹ vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência **aditar o pedido e a causa de pedir** da Ação

¹ Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;



Civil Pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em epígrafe.

Trata-se de descumprimento pela União, por meio do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do Exmo. Procurador-Geral da República, no âmbito do 29º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República, do que dispõe a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, artigo 1º:

Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

1. ADITAMENTO DA CAUSA DE PEDIR

O acima transcrito artigo 1º da Lei nº 12.990/2014 deve ser aplicado a todas as instituições públicas federais, em particular ao Ministério Público Federal.

De fato, além dos fundamentos delineados na inicial, prevê ainda a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

Não por outro motivo, em todos os concursos públicos do Ministério Público Federal já vem de longa data sendo aplicada a Lei nº 8.112 no que diz respeito à reserva de cargos vagos para candidatos com deficiência:

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

cuja atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

A subsunção da Lei nº 12.990 aos concursos para provimento de cargos de Procurador da República impõe-se ainda em razão do disposto no art. 3º da Constituição da República,² que elegeu a eliminação de todas as formas de preconceito como objetivo fundamental da República. Como objetivo fundamental que é, não cabe tratá-lo como norma ineficaz, mas, ao contrário, informar todos os critérios hermenêuticos utilizados na aplicação do Direito.

A propósito é oportuno citar trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186), na qual o STF julgou por unanimidade totalmente improcedente o pedido feito pelo Partido Democratas (DEM) contra a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB):

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita.

Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente.

A necessidade de superar essa atitude de abstenção estatal foi enfatizada pelo Min. Marco Aurélio, em sede doutrinária, da forma abaixo:

² Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*



“Pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proíbe a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos ‘construir’, ‘garantir’, ‘erradicar’ e ‘promover’ implicam, em si, mudança de ótica, ao denotar ‘ação’. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontrar, na Carta como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores. (...). É preciso buscar-se a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; é necessário fomentar-se o acesso à educação (...). Deve-se reafirmar: toda e qualquer lei que tenha por objetivo a concretude da Constituição Federal não pode ser acusada de inconstitucionalidade.

(...)

A prática comprova que, diante de currículos idênticos, prefere-se a arregimentação do branco e que, sendo discutida uma relação locatícia, dá-se preferência - em que pese a igualdade de situações, a não ser pela cor - aos brancos. Revelam-nos também, no cotidiano, as visitas aos shoppings centers que, nas lojas de produtos sofisticados, raros são os negros que se colocam como vendedores, o que se dirá como gerentes. Em restaurantes, serviços que impliquem contato direto com o cliente geralmente não são feitos por negros”.

2. ADITAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

Por fim, acrescenta-se aos fundamentos do pedido de tutela de urgência o fato de que a **Lei nº 12.990/2014, tem vigência**



temporária por apenas 10 anos a partir do início de sua vigência, em 10 de junho de 2014:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

A vigência da lei de cotas para negros, portanto, termina em junho de 2024, já tendo passado pouco mais de um quarto do seu prazo de vigência.

Como se pode verificar na inicial, os concursos para Procurador da República ocorrem em períodos esparsos (os últimos ocorreram em 2011, 2013, 2014 e 2017). Considerando o período de crise fiscal e recessão enfrentado pelo País, e a *conditio sine qua non* de que a previsão de cotas se dê antes da 2ª fase do concurso (a partir da qual em geral não há mais concorrência entre os candidatos, passando o critério de eliminação a ser exclusivamente o de nota mínima), é indispensável o deferimento do pedido liminar para que efetivamente se possa cumprir a Lei nº 12.990.

3. ADITAMENTO DO PEDIDO

Requeru o Ministério Público Federal na inicial que ora se adita a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que a Ré:

i) proceda à reserva de 20% dos cargos vagos previstos no 29º Concurso Público de Procurador da República, nos termos do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

ii) abra prazo para que os candidatos já inscritos no 29º Concurso Público para Procurador da República possam fazer a autodeclaração prevista no art. 2º da Lei 12.990, de 2014.

Como salientado na inicial, é relevante que a decisão liminar, caso seja proferida, ocorra *inaudita altera parte* a fim de evitar atraso no concurso, já que a próxima fase ocorrerá entre 3 a 6 de junho de 2017, conforme cronograma divulgado no Edital nº 21/2016.³

³ <http://www.mpf.mp.br/concursos/concursos/procuradores/29-concurso/documentos/edital-21-2016/view>



Requeru-se ainda que, ao final do regular processamento do feito, fosse julgada procedente a ação civil pública, com a ratificação da liminar concedida e a condenação da União nas seguintes obrigações de fazer:

i) proceda à reserva de 20% dos cargos vagos previstos no 29º Concurso Público de Procurador da República, nos termos do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

ii) condenação da União em obrigações de fazer consistentes em incluir em todos os seus editais de concursos públicos para o cargo de Procurador da República a reserva de 20% das vagas para candidatos negros.

Impõe-se, entretanto, o **aditamento da inicial com o presente pedido de natureza *subsidiária* em relação aos pedidos formulados na inicial, com a finalidade de se requerer a anulação do 29º Concurso Público para provimento de cargos vagos de Procurador da República**, regido pela Resolução nº 169, de 18 de agosto de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que estabeleceu normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público Federal, e pelo Edital PGR/MPF nº 14/2016, de 26 de agosto de 2016, que abre inscrições para o 29º Concurso Público para Procurador da República.⁴

As supra mencionadas normas que regem esse concurso público, como demonstrado na inicial, não deram cumprimento ao disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e às convenções internacionais indicadas, e por esse motivo incorreram em nulidade.

Os pedidos liminares formulados na inicial consistiram em síntese em requerer que *se mantenham os atos já realizados do atual concurso, mas que se proceda à reserva de 20% dos cargos mediante a abertura de prazo para que os candidatos já inscritos no concurso possam fazer a autodeclaração* prevista no art. 2º da Lei 12.990, de 2014:

⁴ Ambas as normas estão anexas à inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ocorre que, caso viesse a ser deferido o pedido liminar já formulado na inicial, não seriam contemplados por essa medida liminar aqueles candidatos negros que deixaram de se inscrever no 29º Concurso Público para Procurador da República em razão desse concurso público não prever cota para negros.

Relevante ressaltar que a existência de interessados potenciais nessa situação específica não é hipótese implausível nem tampouco cerebrina, uma vez que se trata de reação natural e notória a essa *"discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente"* referida pelo Ministro Lewandowski no voto condutor citado acima.

Relevante também ressaltar o alto valor de inscrição desse concurso público - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) - onerosidade a qual, num certame que afastou a cota para negros, de fato pode dissuadir diversos interessados de se inscreverem no concurso.

Ilustrativo a esse respeito especular sobre o que teria pensado uma bacharel de direito, mulher e preta, a respeito de hipoteticamente se inscrever para um concurso de membros do MPF, cujo quadro de membros *não tem nenhuma mulher preta*, como mostrado na inicial, e que não oferece cota para negros.

Trata-se, no caso, de inobservância do **princípio constitucional da isonomia na Administração Pública**, o que, máxime nos concursos públicos, é vício grave.

Não é demais reiterar que o concurso público é processo administrativo e que, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:



Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Por esse motivo, para o caso em que esse MM. Juízo Federal entenda que a não previsão de cota para negros nesse concurso público resulte em vício insanável e ademais atentatório ao interesse público e ao interesse de terceiros, a ponto de impedir o convalidamento desse processo administrativo, é que se requer nesta oportunidade o aditamento da inicial para que, em caráter subsidiário aos pedidos ali constantes, se suspenda liminarmente o certame inaudita altera parte e ao final determine sua anulação, com desfazimento de todos os atos praticados, reabrindo-se o mesmo prazo de inscrições inicialmente ofertado e instituindo-se as cotas previstas na Lei nº 12.990.

4. DO PEDIDO.

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer o aditamento da presente petição à peça inicial deste processo, nos termos do disposto no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam alterados os pedidos formulados na peça inicial nos termos do aditamento ora proposto e passem a ser os seguintes:

a) o recebimento da presente petição inicial;

b) **(pedido liminar) caso esse MM. Juízo Federal decida que, num juízo perfunctório, é convalidável a nulidade decorrente da inexistência de cota para negros**, o provimento de concessão de liminar, inaudita altera parte, com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85 e no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.103/2015), para, anteriormente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

realização da convocação dos aprovados na prova objetiva de abrangência geral para a realização das provas subjetivas:

b.i) que proceda à reserva de 20% dos cargos vagos previstos no 29º Concurso Público de Procurador da República, nos termos do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

b.ii) que abra prazo para que os candidatos já inscritos no 29º Concurso Público para Procurador da República possam fazer a autodeclaração prevista no art. 2º da Lei 12.990, de 2014.

c) (pedido liminar subsidiário) *subsidiariamente*, caso esse MM. Juízo Federal decida que, num juízo *perfunctório*, NÃO é convalidável a nulidade decorrente da inexistência de cota para negros no 29º Concurso Público para Procurador da República, o provimento de ordem de suspensão do certame *inaudita altera parte* até decisão após contestação;

d) ao final do regular processamento do feito, julgar procedente a ação civil pública, com a ratificação da liminar concedida e a condenação da União nas seguintes obrigações de fazer:

d.i) (pedido principal) proceda à reserva de 20% dos cargos vagos previstos no 29º Concurso Público de Procurador da República, nos termos do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

d.ii) (pedido subsidiário ao pedido principal) *subsidiariamente*, caso esse MM. Juízo Federal decida que, num juízo exauriente e definitivo, NÃO é convalidável a nulidade decorrente da inexistência de cota para negros no 29º Concurso Público para Procurador da República, a anulação desse concurso público e desfazimento de todos os atos praticados, reabrindo-se o mesmo prazo de inscrições inicialmente ofertado e instituindo-se as cotas previstas na Lei nº 12.990

d.iii) condenação da União em obrigações de fazer consistentes em incluir em todos os seus editais de concursos públicos



para o cargo de Procurador da República a reserva de 20% das vagas para candidatos negros.

7. Dos requerimentos finais.

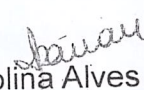
Finalmente, o Ministério Público Federal requer:

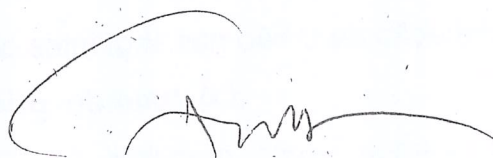
- i) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe;
- ii) a intimação pessoal do autor de todos os atos processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Distrito Federal, 24 de março de 2017


Ana Carolina Alves Araújo Roman
Procuradora da República


Felipe Fritz Braga
Procurador da República